



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302124

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090810-16.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Atua SPE Participações Ltda.

Agravado: Débora Francisco Nunes

Comarca de Guarulhos

Decisão monocrática nº 13.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Oposição anterior de embargos de declaração, contra a mesma decisão aqui rebatida, pendente de julgamento. Inadmissível interposição de novo recurso. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ATUA SPE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a decisão de fls. 406/407 (autos principais) que indeferiu o pedido da agravante de penhora dos direitos aquisitivos da parte executada sobre bem imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que pesquisas de imóveis via ONR devem ser realizadas pelo requerente sem auxílio do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que a decisão agravada fez confusão entre pedido de averbação na matrícula da penhora, que deve ser realizada pelo sistema ONR, conforme postulado pela ora agravante e o pedido de pesquisas de imóveis via ONR, motivo pelo qual, postula a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que antes da interposição do presente agravo de instrumento, cujo protocolo foi realizado em 27/03/2025, a parte opôs em Primeira Instância embargos de declaração, protocolados em 11/03/2025 (fls. 410/412 – autos principais), ainda pendentes de julgamento.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como princípio da singularidade ou da unicidade, determina que a parte que interpõe recurso pratica um ato processual, consumando seu direito de recorrer.

Portanto, se a parte já havia oposto embargos de declaração, pendente decisão neste recurso, inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, por carecer a agravante de interesse recursal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio em fase de cumprimento de sentença. Recurso em face de decisão que deferiu o pedido de alienação do imóvel em leilão judicial eletrônico. Insurgência. Parte agravante que interpôs dois recursos em face da mesma decisão, o que é não é admitido no sistema recursal brasileiro. Anterior interposição de embargos de declaração, pendentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento. Observância do princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa. Inviabilidade do exame do presente recurso, protocolizado por último. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso inadmissível. Artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, Agravo de Instrumento nº 2289250-26.2023.8.26.0000, decisão monocrática proferida em 27/10/2023).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator